PARECER JURÍDICO

PL 572/2025
Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei ordinária, de autoria do **Vereador Roberto Machado de Freitas**, que *"Dispõe sobre a proibição da realização, divulgação e participação em eventos de manobras perigosas de motocicletas, conhecidos como "grau", em espaços públicos no Município de Sorocaba, e dá outras providências".*

A proposição estabelece a proibição da realização, promoção, divulgação e participação em eventos com tais características, assim como sanções administrativas pecuniárias aos organizadores, divulgadores e participantes dos eventos, cumulativamente com as sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e outras medidas cíveis e criminais cabíveis.

A **Constituição Federal**, em seu art. 22, XI, dispõe ser de competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. Todavia, admite-se a atuação normativa de Estados e Municípios em caráter suplementar, desde que não haja conflito com as normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, § 2º, CF).

O **Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997)** é a norma geral que disciplina as regras de trânsito, infrações e penalidades em âmbito nacional. Dentre as condutas tipificadas como infração gravíssima, está a condução de motocicleta realizando manobras perigosas, como malabarismos ou equilibrar-se em uma roda, nos termos do Art. 244, inciso III do CTB:

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900340038003800350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> *"Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor: (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)*
>
> ***(...)***
>
> ***III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;***
>
> *Infração - gravíssima;*
>
> *Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir*
>
> *Medida administrativa - retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação;"*

Ainda que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) discipline em âmbito nacional as infrações e penalidades aplicáveis aos condutores de veículos, é certo que o Município detém **poder de polícia administrativa** para disciplinar o uso do espaço público, zelando pela ordem, segurança e bem-estar da coletividade (art. 30, I e VIII, da CF).

Oportuno registrar que o conceito legal de poder de polícia está previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional:

> ***"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança****, à higiene,* ***à ordem****, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos". (g.n.)*

De fato, **os Municípios possuem competência para disciplinar o uso do espaço público**, zelando pela ordem, segurança e bem-estar da população local (art. 30, inciso VIII, da CF). Essa competência inclui, por exemplo, estabelecer regras para a utilização de logradouros públicos e eventos promovidos nesses locais.

Nesse contexto, a previsão de sanções administrativas pecuniárias direcionadas a terceiros (organizadores e divulgadores de eventos que incentivem a prática de manobras perigosas em vias e logradouros públicos) não configura, em

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900340038003800350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

princípio, invasão da competência privativa da União, porquanto não se trata da criação de nova infração de trânsito, mas sim de medida administrativa municipal voltada à preservação da segurança urbana e à tutela do interesse público local.

Contudo, cabe alertar que a extensão da proibição a **espaços privados** de livre acesso ao público (**parágrafo único do art. 1º do PL)** pode suscitar questionamentos jurídicos, por eventual afronta ao **direito de propriedade e à liberdade de reunião**, pois o Município somente pode intervir em tais espaços quando comprovado o risco ao interesse público local, como a segurança e a ordem urbana, devendo observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Recomenda-se, portanto, alteração na redação do **parágrafo único do art. 1º** para que tal restrição seja condicionada à demonstração de risco concreto à segurança pública ou à ordem urbana.

Ademais, **a previsão de sanções pecuniárias aos participantes-condutores** nos eventos que envolvam manobras perigosas de motocicletas **(inciso II do art. 3º do PL)** pode implicar risco de ***bis in idem***, uma vez que a mesma conduta já se encontra tipificada e penalizada pelo **Código de Trânsito Brasileiro** (art. 244, inciso III).

O princípio do *bis in idem* veda a imposição de múltiplas sanções sobre um mesmo ato ou fato, a fim de evitar duplicidade de punição pelo mesmo comportamento. Assim, a aplicação de multa municipal aos condutores participantes poderia ser questionada judicialmente, por configurar sobreposição de penalidades sobre conduta já disciplinada por norma federal.

Diante disso, recomenda-se a apresentação de emenda no art. 3º do PL para **restringir a aplicação das sanções pecuniárias municipais exclusivamente aos organizadores e divulgadores**, enquanto os condutores seriam

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900340038003800350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

submetidos a medidas administrativas pedagógicas (**advertência)**, permanecendo sujeitos às penalidades previstas no **Código de Trânsito Brasileiro**.

Sendo assim, visando garantir a eficácia do poder de polícia municipal, preservar a competência privativa da União e reduzir riscos de questionamento judicial quanto à constitucionalidade do projeto, apresenta-se a seguinte proposta de **alteração da redação do parágrafo único do art. 1º e do art. 3º:**

> ***"Art. 1º (...)***
>
> ***Parágrafo único.*** *A proibição prevista no caput aplica-se a praças, parques, logradouros públicos, vias públicas e demais espaços de propriedade do Município,* ***e, no caso de áreas privadas abertas ao público, somente quando a realização de eventos ou manobras representar risco concreto à segurança, à ordem ou à integridade de terceiros"****.*
>
> ***"Art. 3º*** *O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e de outras medidas cíveis ou criminais cabíveis:*
>
> ***I –*** *Organizadores e divulgadores do evento: Multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.*
>
> ***II – Participantes das manobras perigosas: Advertência administrativa e sujeição às penalidades previstas no art. 244, III, do Código de Trânsito Brasileiro.***
>
> ***Parágrafo único****. Considera-se organizador ou divulgador toda pessoa que, por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens, cartazes ou qualquer outro veículo de comunicação, convocar, promover ou incentivar a concentração de pessoas para o evento".*

Não é demais salientar que **o projeto <u>não</u> versa sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, tais como a criação ou extinção de secretarias, cargos, funções, regimes jurídicos ou fixação de remuneração. Portanto, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco violação à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no **Tema 917**, que assim determina:

> *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900340038003800350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Por fim, merece análise a possibilidade dos valores das multas obtidos em decorrência da aplicação de lei serem encaminhados ao **Fundo Municipal de Trânsito (FUMTRAM)**, para aplicação em programas de educação no trânsito e na melhoria da fiscalização conforme determina o **art. 5º** da proposição.

Tal previsão está **em conformidade com a Lei Municipal nº 5.002/1995**, que institui o FUMTRAN como instrumento para financiar ações de controle, fiscalização, policiamento e engenharia de tráfego nas vias municipais, e prevê como uma de suas receitas a arrecadação de multas aplicadas nas vias terrestres do Município. Assim, a utilização dos recursos, prevista no Art. 5º, **respeita as finalidades legais do fundo** e não configura desvio de finalidade, sendo plenamente compatível com a legislação vigente.

Diante do exposto, à exceção do parágrafo único do art. 1º e do inciso II, alíneas “a” e “b” do art. 3º, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 22 de agosto de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900340038003800350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390034003800380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **22/08/2025 11:25**
Checksum: **85EF191EAD28DF06D918B4198BA06C2EFFF8F53623D311730933B704A2701DEB**